



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283176 - TO (2023/0016906-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABIELLE CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SILVANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 83/STJ. MODULAÇÃO DO *QUANTUM* DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 ANTE A QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSIDERAÇÃO CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. AUSENTE DIREITO AO PATAMAR MÁXIMO DE REDUTOR.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283176 - TO (2023/0016906-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABIELLE CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SILVANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 83/STJ. MODULAÇÃO DO *QUANTUM* DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 ANTE A QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSIDERAÇÃO CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. AUSENTE DIREITO AO PATAMAR MÁXIMO DE REDUTOR.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIELLE CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA e SILVANA DA SILVA SANTOS contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 397/400):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 83/STJ. MODULAÇÃO DO *QUANTUM* DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 ANTE A QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSIDERAÇÃO CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. AUSENTE DIREITO AO PATAMAR MÁXIMO DE REDUTOR.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, as agravantes sustentam que o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo é direito subjetivo, não estando na órbita discricionária do sentenciante (fls. 407/413).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O recurso especial não foi conhecido pelo óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência esta Corte Superior.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

O acórdão no recurso de apelação teve a seguinte ementa (fl. 303 – grifo nosso):

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESPECIAL FIM DE AGIR (MERCANCIA). DESNECESSIDADE. EXTIRPAÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FIXAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA DE DOIS TERÇOS. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ALTERAÇÃO DA REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE METADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO PARCIALMENTE. RECURSO DAS RÉS IMPROVIDO.

1. A prova efetiva da comercialização do entorpecente é prescindível, pois, como é cediço, a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não exige o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, assim, desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia.

2. No tocante à condenação penal, é importante destacar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, havendo robustas provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que confirmam que as rés/apelantes realmente são as autoras do fato delituoso em questão, razão pela qual a condenação penal é medida que se impõe.

3. A pena de multa é dotada de caráter penal, inexistindo previsão legal autorizadora da isenção de seu pagamento, não podendo, desta feita, ser excluída, mesmo diante da precária condição financeira do réu.

4. A legislação de drogas prevê no § 4º, do art. 33, a causa especial de diminuição de pena denominada de “tráfico privilegiado”, que autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5. A redução da pena, contudo, não pode ser considerada como um aval à impunidade ou mesmo um “benefício” concedido ao traficante. Trata-se tão somente de medida de política criminal, que visa punir de forma mais branda aquele que, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, optou pelo tortuoso caminho do tráfico num infeliz caso isolado.

6 . No caso concreto, o Magistrado Singular reconheceu a causa especial de redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas, reduzindo a pena em 2/3 (dois terços), fração esta aplicada que entendo que não deve ser mantida, haja vista a expressiva quantidade, diversidade e nocividade das substâncias apreendidas em poder das processadas (68,5g de “maconha” e 224g de “cocaína”), circunstâncias estas que impedem a redução na fração máxima legal. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

7. Recurso das acusadas conhecido, porém, improvido. Recurso do órgão

ministerial conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena privativa de liberdade imposta às acusadas, aplicando-se a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06 (tráfico privilegiado), na fração de 1/2 (metade).

Como afirmei monocraticamente, o Tribunal *a quo* considerou a diversidade e quantidade de drogas apreendidas para fins de modulação da minorante, o que é reconhecido como possível pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 924.373/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/9/2024, em que ressalta posicionamento da Terceira Seção, senão vejamos (grifo nosso):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INSUFICIENTES PARA NEGAR O BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM FRAÇÃO MÍNIMA. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A Terceira Seção desta Corte Superior aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.**

2. No caso, as instâncias de origem justificaram o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tão somente com base na quantidade de entorpecentes apreendidos, além de mencionarem a própria traficância em si. Assim, na hipótese, não foram trazidos elementos concretos que indicassem que o acusado efetivamente se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o Acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão-somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto)" (AgRg no HC n. 663.260/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 25/8/2021, grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

Destaco ainda os recentes julgados: AgRg no HC n. 875.035/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 4/9/2024; e AgRg no RHC n. 207.986/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025.

A matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral resultando no Tema 712: *possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006* (ARE n. 666.334 RG, Ministro

Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/5/2014).

Inexistiu, no caso, *bis in idem*, visto que não consideradas a quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes em outra fase de aplicação da pena. Ainda, levando em conta a quantidade de droga apreendida, qual seja, 68,5 g de maconha e 224 g de cocaína, não se revela inexpressiva a ensejar a aplicação da causa especial de diminuição no patamar máximo pretendido.

Portanto, as agravantes não lograram êxito em demonstrar, em seu regimental, argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, a qual deve ser mantida *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0016906-3

AgRg no
AREsp 2.283.176 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138635920208272729 00232024220208272729 138635920208272729
232024220208272729

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIELLE CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SILVANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIELLE CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SILVANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.